

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 480/2023.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Mensagem nº. 068/2023

EMENTA: Autoriza Abertura de Crédito Adicional Especial, no Orçamento Fiscal do Município de Manaus, em favor da Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários (SEMhaf), Cria a Unidade Orçamentária da SEMhaf, e dá outras providências.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **EXECUTIVO MUNICIPAL**, que **Autoriza** Abertura de Crédito Adicional Especial, no Orçamento Fiscal do Município de Manaus, em favor da Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários (SEMhaf), Cria a Unidade Orçamentária da SEMhaf, e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 13/09/2023 em **REGIME DE URGÊNCIA**.

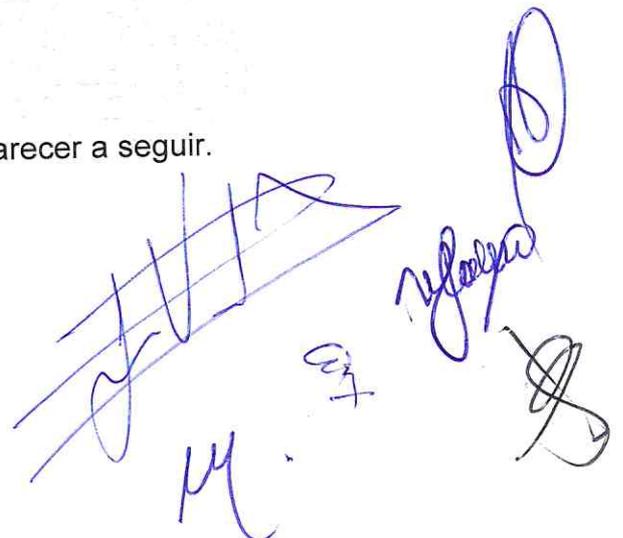
A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 13/09/2023 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 13/09/2023.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Trata-se de matéria que **Autoriza** Abertura de Crédito Adicional Especial, no Orçamento Fiscal do Município de Manaus, em favor da Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários (SEMhaf), Cria a Unidade Orçamentária da SEMhaf, e dá outras providências.

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, no valor de R\$ 1.208.000,00 (um milhão e duzentos e oito mil reais), no Orçamento Fiscal do Município, aprovado pela Lei n. 3.017, de 18 de janeiro de 2023, para criação das programações de trabalho da Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários (SEMhaf), conforme Anexo I desta Lei.

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

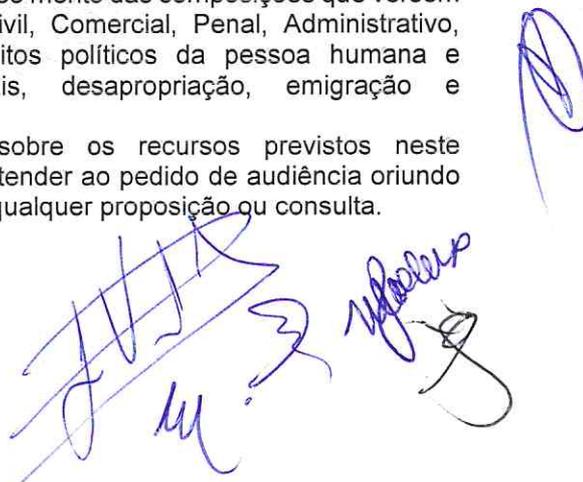
I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.
(grifo nosso)

O Projeto de Lei em anexo fundamenta-se nos seguintes dispositivos legais: artigo 151 da Lei Orgânica do Município de Manaus; artigo 42 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, e no artigo 1.º da Lei n. 3.065, de 1.º de junho de 2023.

A Constituição Federal, em seu artigo 165, estabelece que a Lei Orçamentária Anual (LOA) conterà a discriminação da despesa por unidade orçamentária, detalhando a programação financeira e estabelecendo a forma de execução da despesa, de acordo com as normas de direito financeiro. O Projeto de Lei em análise, ao autorizar a abertura de Crédito Adicional Especial e criar a Unidade Orçamentária da SEMHAF, está em conformidade com essa disposição constitucional, garantindo a legalidade orçamentária.

A Constituição também preconiza, no artigo 167, que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes. O Projeto de Lei em questão respeita

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

essa determinação ao requerer autorização legislativa para a abertura de Crédito Adicional Especial, detalhando a fonte dos recursos.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) estabelece em seu artigo 1º que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. O Projeto de Lei em análise demonstra planejamento ao propor a abertura de Crédito Adicional Especial de forma específica e transparente.

O artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois subsequentes. O Projeto de Lei, ao indicar as fontes de recursos e ao criar a Unidade Orçamentária da SEMHAF, cumpre a exigência de estimativa de impacto financeiro, garantindo a sustentabilidade fiscal.

Diante da análise à luz da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) conclui que o Projeto de Lei nº 480/2023 do EXECUTIVO MUNICIPAL atende aos princípios da legalidade orçamentária, especificação de recursos e gestão fiscal responsável.

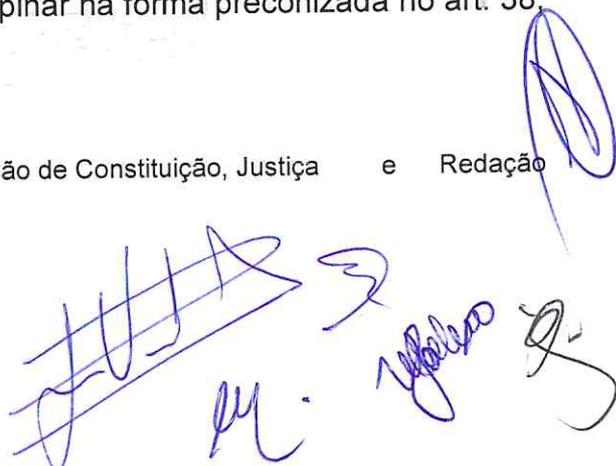
Não encontra-se óbice ao prosseguimento do presente Projeto de Lei.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38 do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema.

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

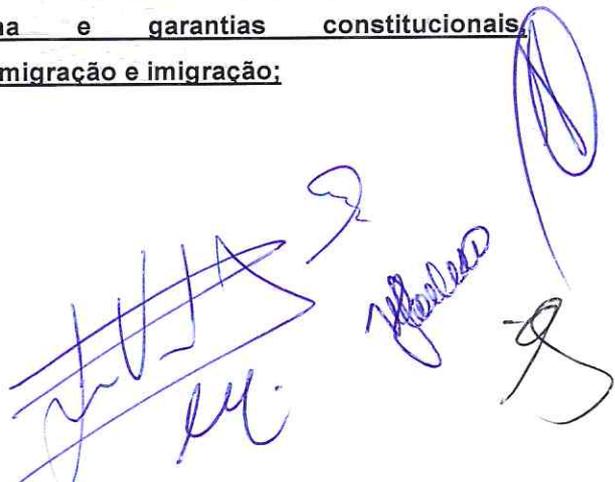
Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

A presente propositura se trata de matéria de Fiscal e administrativo.

A proposta em questão tem como motivo a inclusão na Lei Orçamentária Anual em vigor da programação de trabalho específica da Secretaria Municipal de Habitação e Assuntos Fundiários (SEMhaf), com o objetivo de atender às finalidades para as quais foi estabelecida.

V – DO VOTO

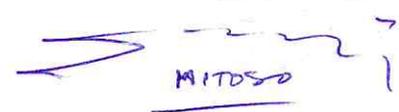
Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 480/2023.

Manaus, 19 de setembro de 2023.



Ver. Gilmar Nascimento
Relator



MITO